

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2010

2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 534/10

Mogi das Cruzes, 17 de dezembro de 2010.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

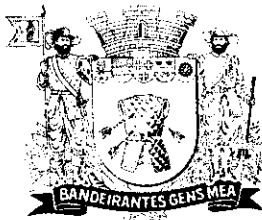
Tenho a honra de submeter ao criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que autoriza o Município de Mogi das Cruzes a aderir ao Convênio celebrado em 10 de setembro de 2010 entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Estado de São Paulo, representado pela sua Secretaria da Fazenda, que tem por objeto o desenvolvimento de programa de cooperação técnico-administrativa visando à integração dos cadastros, ao intercâmbio de informações entre o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc) e o sistema aplicativo de integração estadual, e à disponibilização das respectivas bases de dados cadastrais dos contribuintes em geral, para fins de agilização da obtenção, pelos contribuintes, do seu cadastramento junto à RFB, à Sefaz e aos demais órgãos estaduais.

2. O programa de cooperação técnico-administrativa compreende o aperfeiçoamento, a organização e a uniformização de procedimentos para coleta, tratamento e armazenamento de dados cadastrais.

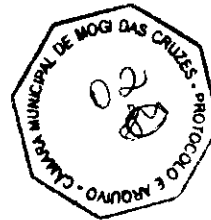
3. As condições do Termo de Adesão são os estabelecidos no texto anexo que fica fazendo parte integrante da presente lei.

4. Conforme esclarecimento prestado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, o referido sistema de integração foi construído tendo como pressuposto o acesso aos dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, da Receita Federal do Brasil – RFB, com as finalidades de dar rapidez, eficiência, segurança e confiabilidade na validação dos dados cadastrais necessários à execução das suas funcionalidades, bem como com o objetivo de simplificar e evitar retrabalho aos empreendedores, mediante a dispensa de digitação de dados. Assim, via Sistema Integrado de Licenciamento – SIL o Município também passa a ter acesso aos dados cadastrais do CNPJ da RFB para alimentação e atualização de seus cadastros em relação às empresas atendidas pelo sistema.

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 534/10 – FLS. 2

5. No último dia 13 de setembro foi firmado entre a União (RFB) e o Estado de São Paulo (via Sefaz-SP) um novo convênio necessário para o desenvolvimento de programa de cooperação técnico-administrativa visando, entre outros objetivos, ampliar o intercâmbio de informações inclusive com o sistema aplicativo de integração estadual previsto pela Rede Nacional para a Simplificação e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM (Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007), cujas funções de licenciamento de atividades e de análise de viabilidade são realizadas pelo SIL.

6. Em decorrência do novo convênio firmado, que atende aos objetivos de implantação da REDESIM, é necessária para a continuidade de acesso aos dados do CNPJ via SIL, a celebração do referido Termo de Adesão vinculado ao novo ajuste com a RFB, de acordo com o modelo incluso.

7. Acompanham a presente Mensagem, anexos por cópia, os Processos Administrativos nºs 47.663/2010 e 38.480/2010, contendo a Exposição de Motivos da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, o Convênio celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Estado de São Paulo, representado pela sua Secretaria da Fazenda, a manifestação favorável da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e outros dados informativos a respeito do objeto da proposição de lei ora encaminhada.

8. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para aprovação desta matéria, de natureza urgente, a teor do disposto do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos nobres Pares os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

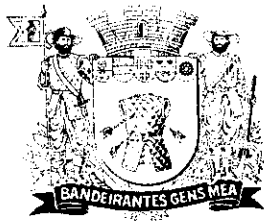
Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

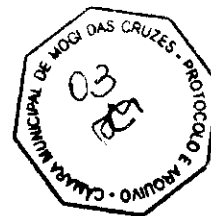
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Exmos. Srs. Vereadores
Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI 177/10

Autoriza o Município de Mogi das Cruzes a aderir ao Convênio celebrado em 10 de setembro de 2010 entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Estado de São Paulo, representado pela sua Secretaria da Fazenda, objetivando a integração dos cadastros e o intercâmbio de informações entre o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc) e o sistema aplicativo de integração estadual.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Mogi das Cruzes autorizado a aderir ao Convênio celebrado em 10 de setembro de 2010 entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Estado de São Paulo, representado pela sua Secretaria da Fazenda, que tem por objeto o desenvolvimento de programa de cooperação técnico-administrativa visando à integração dos cadastros, ao intercâmbio de informações entre o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc) e o sistema aplicativo de integração estadual, e à disponibilização das respectivas bases de dados cadastrais dos contribuintes em geral, para fins de agilização da obtenção, pelos contribuintes, do seu cadastramento junto à RFB, à Sefaz e aos demais órgãos estaduais.

Art. 2º As condições do Termo de Adesão são os estabelecidos no texto anexo que fica fazendo parte integrante da presente lei.

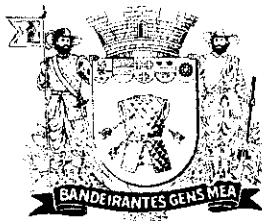
Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em de de 2010, 450º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



TERMO DE ADESÃO

Termo de Adesão do **Município de Mogi das Cruzes** ao Convênio celebrado em 10 de setembro de 2010, entre a **Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)** e a **Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz)**, objetivando a integração dos cadastros e o intercâmbio de informações entre o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc) e o sistema aplicativo de integração estadual.

O **Município de Mogi das Cruzes**, CNPJ nº 46.523.270/0001-88, neste ato representado por seu Prefeito, **Marco Aurélio Bertaiolli**, portador da CIRG. sob o nº 18.083.750-3 e do CPF/MF sob o nº 094.202.758-25 e por seu Secretário Municipal de Finanças, **Robson Senziali**, portador da CIRG. sob o nº 10.586.850 e do CPF/MF sob o nº 917.123.278-07, resolvem, por meio do presente Termo, aderir ao Convênio celebrado em 10 de setembro de 2010, entre a **Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)** e a **Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz)**, objetivando a integração dos cadastros e o intercâmbio de informações entre o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc) e o sistema aplicativo de integração estadual, oportunidade em que se compromete a cumprir os seus objetivos, na forma e nas condições estabelecidas em suas cláusulas.

A Sefaz comunicará a RFB a celebração deste Termo de Adesão.

A Sefaz e o Município de Mogi das Cruzes providenciarão a publicação deste Termo, em extrato, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em veículo de divulgação oficial do Município, quando for o caso.

E, por estarem de pleno acordo, os partícipes assinam o presente Termo de Adesão, em duas vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

São Paulo, de de 2010.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito

ROBSON SENZIALI
Secretário Municipal de Finanças

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário de Fazenda do Estado de São Paulo



Convênio que entre si celebram a **UNIÃO**, representada pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil**, e o **Estado de São Paulo**, representado pela sua **Secretaria da Fazenda**, objetivando a integração dos cadastros e o intercâmbio de informações entre o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc) e o sistema aplicativo de integração estadual.

A **UNIÃO**, por intermédio da **Secretaria da Receita Federal do Brasil**, órgão do Ministério da Fazenda, doravante denominada **RFB**, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Secretário, Senhor Otacílio Dantas Cartaxo, portador da Carteira de Identidade (CI) nº 1.283.258 (SSP/PE) e do CPF nº 050.619.384-53, e o **Estado de São Paulo**, por intermédio da **Secretaria da Fazenda**, doravante denominada **Sefaz**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.377.222/0001-29, neste ato representada por seu Secretário, em exercício, Senhor George Hermann Rodolfo Tormin, portador da Carteira de Identidade (CI) nº 785.630 (GO) e do CPF nº 247.119.341-20, conforme autorização outorgada pelo Senhor Governador do Estado de São Paulo no Processo SF nº 23750-564058/2010, com fulcro no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, no Protocolo de Cooperação 01/2004 - I ENAT, de 17 de julho de 2004, no Protocolo de Cooperação 01/2005 - II ENAT, de 27 de agosto de 2005, no Protocolo de Cooperação 05/2006 - III ENAT, de 10 de novembro de 2006, no Protocolo de Cooperação 04/2007 - IV ENAT, de 7 de dezembro de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Convênio tem por objeto o desenvolvimento de programa de cooperação técnico-administrativa visando à integração dos cadastros, ao intercâmbio de informações entre o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc) e o sistema aplicativo de integração estadual, e à disponibilização das respectivas bases de dados cadastrais dos contribuintes em geral, para fins de agilização da obtenção, pelos contribuintes, do seu cadastramento junto à RFB, à Sefaz, aos demais órgãos estaduais e aos Municípios do Estado de São Paulo que aderirem ao presente Convênio, com a mínima exigência possível de documentos em papel.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O programa de cooperação técnico-administrativa compreenderá o aperfeiçoamento, a organização e a uniformização de procedimentos para coleta, tratamento e armazenamento de dados cadastrais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Sefaz, os demais órgãos estaduais e os Municípios que aderirem ao presente Convênio, no âmbito do programa, adotarão o número de inscrição no CNPJ como identificador cadastral.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para consecução dos objetivos previstos nesta cláusula, os convenientes, e os partícipes que aderirem ao presente Convênio, manterão independentes suas bases de dados cadastrais, observando o sincronismo das informações.

CLÁUSULA SEGUNDA - A adesão dos demais órgãos estaduais e dos Municípios do Estado de São Paulo ao presente Convênio será formalizada pela assinatura de Termo de Adesão, conforme minuta referencial constante do Anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Sefaz comunicará à RFB a relação dos Municípios e outros órgãos do Estado de São Paulo que aderirem ao presente Convênio.

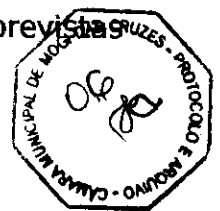
CLÁUSULA TERCEIRA - A Sefaz poderá repassar a outros órgãos do Estado de São Paulo, bem como aos Municípios do Estado de São Paulo que tenham formalizado a adesão a este Convênio, informações exclusivamente cadastrais, relativas a pessoas jurídicas e físicas, obtidas junto à RFB, quando indispensáveis aos procedimentos de registro e legalização de empresas e negócios.

CLÁUSULA QUARTA - A execução das atividades do presente Convênio ficará a cargo de comissão paritária, incumbida de praticar todos os atos relativos à atuação conjunta com vistas à consecução dos objetivos do Convênio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A comissão será composta por quatro servidores, dois de cada conveniente, indicados pelos respectivos representantes mediante comunicação escrita no prazo de trinta dias, contado da data de assinatura deste Convênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sem prejuízo das incumbências previstas nesta cláusula, a comissão poderá propor aos representantes:

- I - adoção de projeto técnico de sistema eletrônico;
- II - alteração de atos legais ou normativos;
- III - alteração ou complementação dos termos do presente Convênio;
- IV - alteração ou implementação de procedimentos técnicos ou administrativos; e
- V - criação de subcomissões técnicas.



CLÁUSULA QUINTA - Os convenientes, e os partícipes que aderirem ao presente Convênio, aceitam as limitações normativas impostas pelo seu respectivo Ente Federativo no que concerne a atos reguladores de coleta, tratamento e armazenamento de dados cadastrais.

CLÁUSULA SEXTA - As informações de interesse recíproco dos convenientes, e dos partícipes que aderirem ao presente Convênio, serão solicitadas às respectivas prestadoras de serviço ou aos setores responsáveis que mantêm suas bases de dados, por qualquer meio ou solução adotado de comum acordo, observados os procedimentos legais e normativos para sua obtenção.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os convenientes, e os partícipes que aderirem ao presente Convênio, se comprometem a utilizar os dados que lhes forem fornecidos em decorrência da execução do presente Convênio somente nas atividades que, em virtude de lei, lhes compete exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de qualquer outra forma divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os convenientes, e os partícipes que aderirem ao presente Convênio, poderão celebrar convênios com outros órgãos ou entidades, com a finalidade de assegurar a veracidade dos dados coletados, sem prejuízo da obrigação descrita nesta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - Cada conveniente e cada partícipe que aderir ao presente Convênio responsabilizar-se-ão pela remuneração devida aos respectivos servidores designados para as atividades previstas neste Convênio, bem assim pelas despesas, no respectivo âmbito de atuação, com desenvolvimento e implementação de projeto, que deverão correr à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando claro que este Convênio não envolverá a aplicação de recursos específicos ou ônus financeiro adicional para qualquer dos partícipes, tampouco envolverá transferência de recursos financeiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A RFB, a Sefaz, os demais órgãos estaduais e os Municípios que aderirem ao presente Convênio não arcarão com custos referentes ao acesso, por qualquer meio, às informações que lhes sejam disponibilizadas pelo outro partícipe, cabendo o ônus ao conveniente ou ao partícipe aderente que estiver na posição de fornecedor das informações.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A RFB será responsável pelo custo da disponibilização das informações até o sistema aplicativo de integração estadual.

CLÁUSULA NONA - O presente Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, e poderá ser prorrogado ou alterado, por consenso e formalizado em termo aditivo, ou ainda



Handwritten signature and initials, possibly "C" and "W", written in black ink.

denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto cento e vinte dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos convenientes, sem que disso resulte ao partícipe denunciado o direito a reclamação ou indenização pecuniárias.

CLÁUSULA DÉCIMA - As eventuais dúvidas, omissões e controvérsias oriundas deste Convênio serão dirimidas pelos convenientes, de comum acordo, mediante proposta de solução a ser apresentada pela comissão paritária de que trata a cláusula quarta.

PARÁGRAFO ÚNICO - As eventuais controvérsias que não puderem ser dirimidas de comum acordo entre os convenientes serão submetidas ao Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

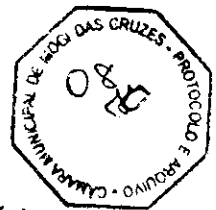
CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - A RFB e a Sefaz providenciarão a publicação deste Convênio, em extrato, respectivamente, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

E, por estarem de acordo os convenientes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada conveniente.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Otacílio Dantas Cartaxo
Secretário da Receita Federal do Brasil

George Hermann Rodolfo Tormin
Secretário de Fazenda do Estado de São Paulo, em exercício



Testemunhas:

1) Nome: Otavio Fineis Junior

CPF: 889.343.498-91 e assinatura: _____

2) Nome: AYLTON ALTRA LEAL

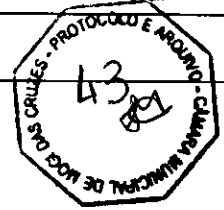
CPF: 119.493.767-53 e assinatura: _____



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

236/10	43
Processo	Página
\$	806
Rubrica	RGF

PROCESSO n.º 236/10
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 177/2010
PARECER n.º 03/10



De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe **“Autoriza ao Executivo a adesão ao CONVÊNIO celebrado entre União e Estado de São Paulo visando a integração dos cadastros e intercâmbio de informações entre o CadSinc e o sistema aplicativo de integração estadual.”**

Instrui a Proposta a Mensagem **GP n.º 534/10**, pela qual o Chefe do Executivo expõe as razões que o levaram à iniciativa legislativa (ff. 01/02), o projeto de lei (f. 03 a 08) e o processo de nº 47.663/2010-1, originado da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, que encaminhou a minuta de lei.

O processo 47.663/2010 traz o convenio firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com os modelos de termo de adesão (ff. 11 a 17), e-mail da Secretária do Emprego e Relações do Trabalho solicitando a assinatura do termo de adesão do Município a dito convênio (f. 18), manifestação do Secretário de Governo (f. 22), da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo (f. 23), da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (f. 25), minuta do projeto de lei (ff. 27 a 30), Lei 11.598/2007 (ff. 31 a 36), ofício do Ministério da Fazenda (f. 38) e ofício do Prefeito Municipal ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil (f. 40).

É o relatório.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

236/10	45
Processo	Página
06	06
Rubrica	Rgf

Stamp: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
Handwritten: 114

Cuida o projeto em análise de autorização legislativa para adesão do Município de Mogi das Cruzes ao convênio celebrado entre a União e o Estado de São Paulo visando a integração de cadastro e intercâmbio de informações entre o CadSinc e o sistema aplicativo de integração estadual.

O projeto Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc) representa a integração dos procedimentos cadastrais relativos às Pessoas Jurídicas e demais entidades no âmbito das Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos demais órgãos e entidades que participem do processo de formalização e legalização de empresas - denominados convenientes.

Já o sistema integrado de licenciamento do Estado de São Paulo instituiu a entrada única de solicitações de licenciamento de atividades requeridas perante os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, responsáveis pela fiscalização das áreas de controle sanitário, ambiental e segurança contra incêndio.

O convênio celebrado entre a União e o Estado de São Paulo visa à cooperação técnico-administrativa entre estes dois sistemas, visando à uniformização dos procedimentos de coleta e armazenamento de dados cadastrais, de forma a agilizar aos contribuintes a obtenção de cadastramento junto a Receita Federal e órgãos estaduais e municipais (de municípios aderentes), com a menor burocracia possível.

A cláusula segunda do convênio prevê a possibilidade de adesão de municípios do Estado de São Paulo, a ser formalizada pela assinatura de Termo de Adesão, cujo modelo segue anexo ao instrumento.

Foram cumpridas as formalidades legais atinentes à adesão e celebração de convênios, quais sejam a necessidade de autorização legislativa pelo Chefe do Poder Executivo, tal como dispõe o artigo 49 da Lei Orgânica c/c artigo 80, incisos IV e V do mesmo diploma.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

236/10

44

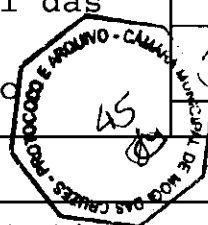
Processo

Página

Rubrica

RGF

806



Desta forma, não há vícios formais ou materiais no projeto de lei em questão, devendo o mérito da propositura ser analisado pelo Colendo Plenário, que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da LOM.

Registre-se, ainda, que a proposta deverá ser deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA**, em razão da solicitação do Senhor Prefeito Municipal, constante da Mensagem **GP 534/10** e fundamentada no art. 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

A J. 10 de fevereiro de 2011.


DEBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. De acordo.


NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 177/10
Processo nº. 236/10

De iniciativa legislativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**, a proposta em estudo dispõe sobre **autorização ao Poder Executivo a aderir ao Convênio celebrado em 10 de setembro de 2010, entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Estado de São Paulo, representado pela sua Secretaria da Fazenda, objetivando a integração de cadastros e intercâmbio de informações entre o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc) e o sistema aplicativo de integração estadual.**

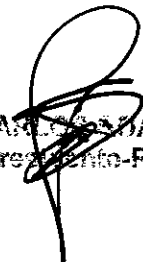
O convênio de que trata o Projeto em tela, compreende um programa de cooperação técnico-administrativa, para o intercâmbio de informações entre a Receita Federal do Brasil (RFB), a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz) e o Município de Mogi das Cruzes, e a disponibilização das respectivas bases de dados cadastrais dos contribuintes em geral para fins de agilização da obtenção de cadastro dos contribuintes junto a RFB, Sefaz e Município de Mogi das Cruzes.


No que concerne ao aspecto jurídico, a Assessoria Jurídica desta Casa manifestou-se informando que inexistem óbices legais que impeçam a normal tramitação do projeto (Parecer A.J. 03/11).


Assim, analisando o Projeto de Lei, sob os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 25 de fevereiro de 2011.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Presidente-Relator


ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA
Membro


EMÍLIA LETÍCIA ROSSI RODRIGUES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 177/ 2010


A proposta legislativa, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Marco Aurélio Bertaiolli**, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para aderir ao Convênio celebrado em 10 de setembro de 2010 entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Estado de São Paulo, representado pela sua Secretaria da Fazenda, objetivando a integração dos cadastros e o intercâmbio de informações entre o cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc) e o sistema aplicativo de integração estadual.

Em Parecer nº 03/10, a douta Assessoria Jurídica desta Casa de Leis relata que sob os aspectos jurídicos inexistem óbices à sua normal tramitação.

A douta Comissão de Justiça e Redação em parecer de folha 46 relata que a proposta preenche os requisitos exigidos pela lei e conclui pela normal tramitação.

Diante do relatado e após análise minuciosa dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Orçamento e ausentes os óbices de natureza orçamentária e financeira, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 04 de março de 2011.


EMILIA LETICIA ROSSI RODRIGUES
Presidente


CARLOS EVARISTO DA SILVA
Membro


NABIL NAHI SAFITI
Membro - Relator



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 17 de março de 2011.

12326 / 2011 - 1

22/03/2011 16:48

OFÍCIO GPE Nº 040/11

CPF/CNPJ:

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC C CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
Nº 177/10 - REF CONVENIO PARA INTEGRAÇÃO DOS CADASTROS E
INTERCAMBIO DE INFORMACOES ENTRE O CADSINC E O SISTEMA
APLICATIVO DE INTEGRAÇÃO ESTAD

Conclusão: 11/4/2011 16:48:31

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 177/10, de sua autoria, que autoriza o Município de Mogi das Cruzes a aderir ao Convênio celebrado em 10 de setembro de 2010 entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Estado de São Paulo, representado pela sua Secretaria da Fazenda, objetivando a integração dos Cadastros e o intercâmbio de informações entre o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc) e o sistema aplicativo de integração estadual, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de março do corrente ano.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES